



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.732293/2012-18
ACÓRDÃO	1402-006.941 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RETIFICAÇÃO DA DIPJ DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade da pessoa jurídica em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. É vedada a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica após o início do procedimento fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVAS.

No processo administrativo fiscal, os argumentos de defesa devem vir sempre acompanhados de provas e informações objetivas, sendo indevida a apresentação de alegações genéricas sem embasamento probatório.

MULTA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco e o respeito à capacidade contributiva determinados pela Constituição Federal são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa SELIC para títulos federais.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há elementos novos a ensejar conclusões diversas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PLENAMENTE VINCULADA.

A atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória. Ao Fisco não é dada a discricionariedade de deixar de observar a legalidade, sob risco de sujeitar-se à responsabilização funcional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belém/PA que decidiu manter os autos de infração de IRPJ no valor originário de R\$ 1.020.221,71 e CSLL na quantia de R\$ 78.904,16, acrescidos da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais.

2. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata-se de processo administrativo formalizado em decorrência de procedimento fiscal que ensejou a lavratura dos Autos de Infração descritos a seguir, relativos ao ano-calendário de 2009:

Auto de Infração Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 1.020.221,71, acrescido de multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais (fls. 3 a 14);

Auto de Infração Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 78.904,16, acrescido de multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais (fls. 15 a 21);

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 24 a 26, durante o procedimento de auditoria foram detectadas as seguintes infrações:

1. Falta de comprovação de despesas operacionais no 1º Trimestre de 2009:

Em planilha anexa demonstramos que o contribuinte ampliou indevidamente na ficha 05 A da sua DIPJ, linha 32 - "outras despesas operacionais" o montante de R\$ 660.630,00.

2. Dedução indevida de IRPJ e CSLL:

Em planilhas anexas demonstramos que o contribuinte deduziu na linha 15 ou 16 da ficha 12 A (para o IRPJ) e na linha 72 da ficha 17 (para a CSLL) da DIPJ valores do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido retidos na fonte em valores superiores àqueles que teria direito nos 1º, 2º e 4º trimestre do ano de 2009.

O lançamento decorrente de dedução indevida de CSLL retida na fonte encontra-se no processo administrativo de nº 10580.732294/2012-54.

3. Não reconhecimento de receita financeira:

O contribuinte deixou de reconhecer no 4º trimestre de 2009 o total de 216.082,91 de receitas financeiras na apuração do seu resultado. A receita está escriturada na conta 3.1.2-Receitas Financeiras, e não foi levada à apuração do resultado descrito na ficha 06 A da DIPJ.

Cientificado do resultado do procedimento fiscal em 15/10/2012 (fl. 23), o sujeito passivo protocolou, em 14/11/2012, a impugnação de fls. 195 a 218 alegando, em síntese, que:

- *"Numa explanação perfunctória, vemos que o Agente Fiscal elenca fatos e legislação na tentativa de justificar sua atitude punitiva, não realizando nada mais que uma atuação que extrapola a licitude do ato administrativo e fiscal justo e legítimo, ou seja, não há transparência muito menos clareza em seus argumentos."*
- O lançamento não merece prosperar pois eventuais faltas cometidas pela impugnante não são decorrentes de má fé e não causaram nenhum prejuízo aos cofres públicos;
- *"Não consta, no Auto de Infração impugnado, a discriminação clara e precisa dos fatos geradores."*
- *"Do exame do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, anexo ao Auto de Infração, se verifica que não é possível aferir a legalidade ou a legitimidade dos valores ali apontados."*
- O procedimento fiscal e os Autos de Infração dele decorrentes são contrários aos princípios da legalidade e da legítima defesa, além de atentarem contra o art. 316, §1º do Código Penal Brasileiro;

- A função da fiscalização deveria ser a de primeiro orientar os contribuintes a retificar eventuais erros e não a de efetuar lançamentos de imediato;
- *"Como positivado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o julgador, ao aplicar a lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. Sendo assim, não poderia ser a Impugnante, mesmo que fossem admitidos os fatos narrados no auto de infração como verdadeiros, onerada de forma a levá-la a uma situação de desequilíbrio financeiro incomensurável, pelo mero desatendimento a obrigações acessórias."*
- Em relação às receitas financeiras não declaradas, esclarece que incorreu em erro ao informá-las no campo "receita de serviços";
- Quanto às despesas operacionais não comprovadas, informa não teve intenção de reduzir o lucro e que por equívoco declarou um total de despesas no valor de R\$ 1.106.200,28 quando deveria ter informado apenas R\$ 445.570,28;
- Para comprovar a regularidade das deduções de IRPJ e de CSLL retidos na fonte, apresenta os cálculos de fls. 209 a 212;
- *"Estão sendo aplicadas multas em valores nitidamente confiscatórios, em afronta direta às garantias constitucionais do cidadão contribuinte."*
- É vedada a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora.

[...]

3. O v. acórdão recorrido rejeitou todas as preliminares alegadas e julgou improcedente a impugnação da Recorrente.

4. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da impugnação, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado documentos hábeis a comprovar a inexistência das infrações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

5. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 382, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

6. Cuidam-se os autos de procedimento fiscal que ensejou a lavratura dos Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 1.020.221,71, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no montante de R\$ 78.904,16, acrescidos da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais (fls. 15 a 21).

7. Pois bem.

7.1 **Passo a análise da preliminar de “NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO”.**

7.2 Aduz a Recorrente à fl. 361 que *“(...) a Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu artigo 24, estabeleceu e modificou o andamento dos processos*

*administrativos fiscais no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), fixando em **360 (trezentos e sessenta) dias**, a partir do protocolo, o prazo para que os pedidos de impugnação e defesas administrativas, sejam analisados (...)*".

7.3 Acrescenta que "(...) *É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo acima explicitado, conforme julgamento do RESP nº 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do código de processo civil/1973 (...)*".

7.4 Assevera ainda que "(...) *No caso concreto aqui discutido, passaram-se **2.402 (dois mil quatrocentos e dois) dias**, para que fosse realizada a análise do pleito do contribuinte, ou seja, o pedido de impugnação foi protocolado no dia 14/11/2012 e o julgamento foi realizado em 14/06/2019, ultrapassando de forma aviltante e afrontoso, o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em total afronta a determinação legal (...)*".

7.5 Contudo, cabe salientar que o disposto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007 é o prazo para julgamento do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, **e não o prazo para o desenvolvimento e encerramento de qualquer ação fiscal.**

7.6 Na verdade, os procedimentos de auditoria são normatizados mediante Portarias, no presente caso, estava vigente a Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, *in fine*:

Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - 120 dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; e

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 12. **A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade emitente, tantas vezes quantas necessárias**, observado, em cada ato, os prazos fixados nos incisos I e II do art. 11, conforme o caso.

Art. 13. Os prazos a que se referem os arts. 11 e 12 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. A contagem do prazo do MPF-E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal.

7.7 Em suma, **não há prazo fatal para realização dos procedimentos fiscais.**

7.8 Porém, tendo em vista os princípios da celeridade e razoabilidade, deve-se buscar que as ações fiscais tenham suas soluções entregues o mais rápido possível, desde que observadas às nuances específicas de cada procedimento.

7.9 No caso concreto, a Recorrente reclama que a fiscalização durou mais de seis anos.

7.10 Ocorre que a ação fiscal, além da complexidade inquestionável de que se revestiu, abrangeu a análise de dezenas de documentos e livros contábeis, tudo enfeixado em dois processos distintos (PA's nºs 10580.732293/2012-18 e 10580.732294/2012-54) com 745 páginas.

7.11 Ou seja, período temporal plenamente de acordo com a concretude dos fatos, de forma que o pleito não pode ser provido.

7.12 Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

8. **Passo a análise do mérito.**

9. Todas as matérias de mérito já foram devidamente e exaustivamente enfrentadas pela DRJ/PA, bem assim a decisão proferida encontra-se bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pela Recorrente.

10. Assim sendo, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado com precisão e esmero sobre todos os argumentos apontados pela Recorrente nas suas manifestações (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seu Recurso Voluntário), adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **01-36.759, 5ª Turma da DRJ/BEL**, sessão de 14 de junho de 2019, de relatoria da Julgadora Mirella A. I. Cosimato), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ c/c art. 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023²:

[...] **Do lançamento**

A Map Serviços de Segurança LTDA defende que, com o início do procedimento fiscal e a constatação de eventuais irregularidades, deveria ter sido orientada a corrigir seus erros ao invés de ter sido imediatamente autuada. Alega não poder ser penalizada por não ter causado nenhum prejuízo ao erário e evoca o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, argumentando que a lei deve atender aos fins sociais:

Tal imputação não teria sequer sido imposta se quando do momento da fiscalização a Auditoria Fiscal estivesse imbuído do senso investigativo e fiscalizatório, e não unicamente do ofício de promover a lavratura do Auto de Infração.

A impugnante não pode ser penalizada, pois não causou qualquer prejuízo ao erário.

(...)

Observe-se que, como positivado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o julgador, Como positivado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o julgador, ao aplicar a lei,

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

deverá atender aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. Sendo assim, não poderia ser a Impugnante, mesmo que fossem admitidos os fatos narrados no auto de infração como verdadeiros, onerada de forma a levá-la a uma situação de desequilíbrio financeiro incomensurável, pelo mero desatendimento a obrigações acessórias.

As alegações da contribuinte não podem ser acolhidas uma vez que o art. 142 do Código Tributário Nacional determina que as atividades de lançamento não comportam qualquer grau de discricionariedade:

[...]

Além disso, o art. 7º do Decreto nº 70.235/72 (*Processo Administrativo Fiscal*) regulamenta que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - (...)

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Em relação às alegações de que em nenhum momento a interessada teria agido com má-fé e nem tampouco causado prejuízo ao erário, importa registrar que o art. 136 do CTN disciplina que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante do exposto, uma vez detectada a ocorrência de um fato gerador previsto em lei, independentemente de quais seriam as reais intenções do sujeito passivo, é dever do Auditor-Fiscal efetuar o lançamento.

Do mérito

Em relação à falta de comprovação de despesas operacionais no 1º trimestre de 2009 e ao não reconhecimento de receitas financeiras, a impugnante apresenta apenas alegações genéricas informando ter incorrido em erro e apresenta como único documento um modelo de como deveria ter elaborado a DIPJ do período para não ser autuada.

Quanto à dedução indevida de IRPJ e CSLL retidos na fonte, elabora os cálculos de fls. 209 a 212 e apresenta trecho de seu livro razão relativo à conta retenções. Entretanto, esses documentos não são suficientes para comprovar a efetiva retenção dos valores alegados. Demonstram apenas que a contribuinte escriturou as importâncias glosadas a título de dedução indevida de IRPJ e CSLL e de como elaborou o cálculo para informá-las em sua DIPJ.

No caso em questão, o art. 943, §2º, do RIR disciplina que o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Do exposto acima, verifica-se que os lançamentos não merecem reparo.

Da multa de ofício

A fiscalização aplicou multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os tributos lançados, conforme se constata pelos autos de infração lavrados.

Deve-se esclarecer que o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, está plenamente em vigor no ordenamento jurídico, e prevê a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) em caso de lançamento de ofício, sendo de observância obrigatória.

Quanto à alegação de confisco, a mesma não tem fundamento, já que a vedação ao confisco e o respeito à capacidade contributiva determinados pela Constituição Federal são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Além disso, a vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, conforme previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988. A exigência de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista na legislação vigente, não é confisco, e deve ser aplicada.

Portanto, é procedente a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Dos juros de mora – taxa Selic

O interessado alega que deve ser declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da fixação dos juros moratórios com base na Taxa Selic. Tal alegação não tem fundamento.

Data venia, a posição do STJ já encontra pacificada, no sentido da legalidade da taxa Selic:

*“1 - APLICAÇÃO DA SELIC - 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos. [...])
PROCESSO: 2003/0041724-2 DECISÃO: 04/11/2003 Publicado DJ - 15/12/2003 ESPÉCIE: RECURSO ESPECIAL ORIGEM: Superior Tribunal de Justiça - STJ ÓRGÃO: T2 - SEGUNDA TURMA PARTES: RELATOR: Min. ELIANA CALMON (1114) UF: RS.”*

Deve-se registrar que o § 1º do art. 161 do CTN, que trata de juros de mora, faz uma ressalva: os juros de mora serão calculados à taxa de 1% a.m, se a lei não dispuser de modo diverso.

A seguir, transcreve-se o art. 161, § 1º, do CTN:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” (grifei)

Deve-se esclarecer que o art. 61, *caput* e § 3º, c/c art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 dispõe de modo diverso, já que determina que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.

É fundamental esclarecer que, estando a atividade julgadora vinculada às leis vigentes no ordenamento jurídico, não podendo delas nunca se afastar (art. 142, § único, CTN), cabe a ela, obrigatoriamente, aplicá-las ao caso concreto.

Cita-se, ainda, Súmula CARF nº 4: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no*

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, é cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic.

[...]

11. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Dispositivo

12. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **NEGO PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o crédito tributário impugnado.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.